



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 104, DE 2006

(nº 855/2003, na casa de origem)

Altera a redação do § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes.

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 855, DE 2003

Acrescenta o inciso IV ao artigo 40 do Código de Processo Civil. Outorga aos advogados direito de carga dos autos nos prazos comuns para extração de cópias

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao artigo 40 da Lei 5.869 de 11/01/1973, com a seguinte redação:

“Art. 40. O advogado tem direito de:

I -

II -

III -

IV - Retirar o processo de cartório, nos prazos comuns, pelo tempo de 1 (uma) hora, para extração de cópias.

Art. 2º. Esta lei entre em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à ampla defesa constitui-se garantia constitucional irrenunciável.

Para o bom exercício de sua profissão, o advogado, muitas vezes, necessita fazer carga do processo para simples extração de cópias para estudos, a chamada “carga rápida”, o que muitas vezes tem sido obstaculizado ou dificultado na hipótese de prazo comum.

Tanto é verdade que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Provimento 34/2001, proibiu a “carga rápida” nas hipóteses de prazo comum, criando um expediente moroso para a obtenção de cópias através do próprio fórum e com custo exacerbado.

Esse expediente dificulta o exercício de defesa, diminuindo o prazo do advogado de se manifestar.

Sala das sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado **CARLOS SAMPAIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** 31/10/2006